



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 629/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9070/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA/PA.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Pregão eletrônico. Minuta de termo aditivo. Renovação, inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666.93 (lei de regência). Regularidade da minuta.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual do instrumento nº 1237/2022 firmado com a empresa AMAZON CARDS SS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9070/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1088/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 725/2024 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo aditivo e outros.

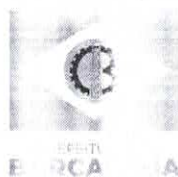
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 26 de setembro de 2024 até o dia 26 de setembro de 2025.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica,



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO ÀS EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

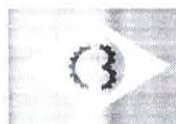
6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.



DEPARTAMENTO DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

11. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária (conforme justificativa), em razão da manutenção e prestação de serviços públicos essenciais, por exemplo, o transporte público escolar.

12. A Secretaria Municipal de Educação é a responsável pela garantia de fornecimento do transporte escolar, logo, imprescindível a aquisição de combustíveis para tanto.

13. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

14. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, principalmente, em razão da formalização do processo ter se dado com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos mesmos. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

15. Nada obstante, consta nos autos, concordância da empresa pela renovação do contrato e manutenção das atividades, sendo esta, informação importante para evidenciar a regularidade na formalização da renovação.

16. No que compete exclusivamente à minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

III – CONCLUSÃO

Daniel Felipe Alcântara de Albuquerque
OAB/PA 27.643-A OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena
Decreto nº 0432/2024 – GPMB



PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela regularidade da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 127/2022** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9070/2022**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam a análise deste órgão.

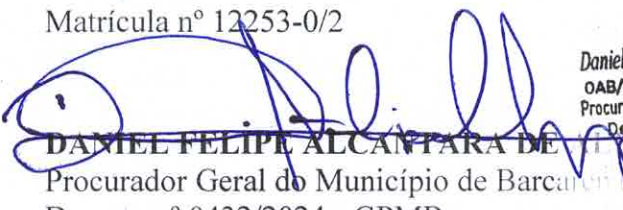
18. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 09 de setembro de 2024.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº 0432/2024 - GPMB

Daniel Felipe Alcantara de Albuquerque
OAB/PA 27.643-A OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena
Decreto nº 0432/2024 - GPMB